

Caderno de Debêntures

VOCI21 – Votorantim Cimentos

Valor Nominal na Emissão:	R\$ 1.000.000,00
Quantidade Emitida:	500
Emissão:	03/12/2009
Vencimento:	03/12/2019
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Remuneração:	112,65% da Taxa DI
Registro CVM:	DISPENSA ICVM 476/09 em 21/12/2009
ISIN:	BRVTRCDBS011

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

Atualização do Valor Nominal

4.5.1 Não haverá atualização do Valor Nominal das Debêntures.

Remuneração

4.6.1.1 As Debêntures farão jus ao pagamento de juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 112,65% (cento e doze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) das taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros denominados Taxas DI de over um dia, extra grupo ("Taxas DI"), expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal de cada Debênture, *pro rata temporis*, desde a Data de Emissão até a respectiva Data de Vencimento ("Juros Remuneratórios").

4.6.1.2 Os Juros Remuneratórios serão pagos semestralmente, no dia 03 de dezembro e de junho de cada ano até a Data de Vencimento das Debêntures, ou, caso estes não sejam dias úteis, no primeiro dia útil subsequente, conforme o caso, sendo que o 1º (primeiro) pagamento de Juros Remuneratórios ocorrerá em 03 de junho de 2010.

4.6.1.3 Os Juros Remuneratórios deverão ser calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorDI - 1), \text{ onde:}$$

"J" corresponde ao valor dos juros devidos no final de cada período de capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

"VNe" corresponde ao Valor Nominal de emissão ou saldo do Valor Nominal da Debênture, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

"Fator DI" corresponde ao produtório das Taxas DI, com uso do percentual aplicado, da Data de Emissão, ou do início do último Período de Capitalização, conforme o caso, exclusive, até o final de cada período de capitalização, inclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$$

onde:

"n" corresponde ao número total de Taxas DI, sendo "n" um número inteiro;

"p" corresponde ao percentual a ser aplicado sobre as Taxas DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

"TDI_k" corresponde à Taxa DI expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

"DI_k" corresponde à Taxa DI divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

4.6.1.4 Para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios:

(i) o fator resultante da expressão $\left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$ será considerado com 16 (dezesesseis)

casas decimais sem arredondamento;

(ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $\left[1 + \left(TDI_k \times \frac{p}{100} \right) \right]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iii) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e

(iv) as Taxas DI deverão ser utilizadas considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.6.1.5 No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto dos Debenturistas, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

4.6.1.6 Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (quinze) dias da data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção por imposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo substituto determinado legalmente para tanto. No caso de não haver o substituto legal da Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo), para definir, de comum acordo com a Emissora, o parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data da deliberação da Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo).

4.6.1.7 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo), referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, passará a ser utilizada para o cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, permanecendo a última Taxa DI conhecida anteriormente a ser utilizada até data da divulgação.

4.6.1.8 Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, a Emissora optará, a seu exclusivo critério, por uma das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a comunicar por escrito ao Agente Fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias a contar a partir da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo), qual a alternativa escolhida dentre:

- (i) a Emissora resgatará antecipadamente e, conseqüentemente, cancelará antecipadamente a totalidade das Debêntures em circulação, no prazo de 30

(trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo), pelo seu Valor Nominal Unitário não amortizado nos termos da Escritura, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos até a data do efetivo resgate e dos Encargos Moratórios, se for o caso, e conseqüente cancelamento, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão ou da última data de pagamento ou capitalização dos Juros Remuneratórios, conforme o caso. Nesta hipótese, para cálculo dos Juros Remuneratórios aplicável às Debêntures a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, será utilizada a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida; ou

- (ii) a Emissora resgatará antecipadamente, e, conseqüentemente, cancelará a totalidade das Debêntures em circulação, em cronograma a ser estipulado pela Emissora, o qual não excederá a Data de Vencimento das Debêntures e a amortização prevista nesta Escritura. Durante o prazo de amortização das Debêntures pela Emissora, a periodicidade do pagamento dos Juros Remuneratórios continuará sendo aquela estabelecida nesta Escritura, observado que, até a amortização integral das Debêntures, será utilizada uma taxa de remuneração substituta a ser definida por Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo), representando (a) em primeira convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, ou (b) em segunda convocação, a maioria dos presentes, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Caso a respectiva taxa substituta dos Juros Remuneratórios seja referenciada em prazo diferente de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, essa taxa deverá ser ajustada de modo a refletir a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis utilizada pela Taxa DI.

Repactuação

4.7.1 Há previsão de repactuação das no 50° (quinquagésimo) e 62° (sexagésimo segundo) meses a contar da Data de Emissão, ou seja em 03 de fevereiro de 2014 e 03 de fevereiro de 2015, respectivamente.

4.7.2 Deverá a assembléia geral de acionistas da Emissora deliberar sobre as condições a vigorar nos Próximos Períodos de Vigência da Remuneração das Debêntures (conforme definidos abaixo). As deliberações sobre as condições de repactuação serão comunicadas pela Emissora, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, em até 20 (vinte) dias antes do 50° (quinquagésimo) e do 62° (sexagésimo segundo) meses a contar da Data de Emissão informando:

- (i) o prazo dos Próximos Períodos de Vigência da Remuneração (conforme definidos abaixo), se for o caso, obedecendo ao prazo mínimo estabelecido pela legislação pertinente;

(ii) as condições da remuneração e atualização monetária, se houver, a vigor durante os Próximos Períodos de Vigência da Remuneração (conforme definidos abaixo); e

(iii) as datas dos próximos pagamentos de juros.

4.7.3.1 Ainda, tendo em vista o disposto na Cláusula 4.7.1 acima, fica desde já definido que, em 03 de fevereiro de 2015, haverá repactuação das Debêntures da 2ª série, sendo que o período de vigência da nova remuneração destas Debêntures terá início na data mencionada nesta Cláusula 4.7.3.1, exclusive, e encerramento na Data de Vencimento ("Próximo Período de Vigência da Remuneração das Debêntures da 2ª Série").

4.7.4 Caso os Debenturistas não concordem com as condições fixadas pela Emissora para os Próximos Períodos de Vigência da Remuneração ou caso tais condições não sejam publicadas pela Emissora, nos termos da Cláusula 4.7.2 acima, os Debenturistas poderão, entre o 5º (quinto) dia útil, inclusive, e o 1º (primeiro) dia útil, inclusive, anterior às datas de repactuação, manifestar, para as Debêntures registradas no SND, através da CETIP, e para as Debêntures que não estiverem registradas no SND, através da Instituição Intermediária ou na sede da Emissora, sua opção de exercer o direito de venda de suas Debêntures à Emissora, sem prejuízo da possibilidade de ser requerido o vencimento antecipado das Debêntures, na hipótese de não publicação das novas condições de remuneração a que se refere esta Cláusula 4.7.

4.7.5 A Emissora se obriga a adquirir a totalidade das Debêntures, nas datas de encerramento de cada período de vigência da remuneração, dos Debenturistas que não aceitarem as condições fixadas pela Emissora para o período subsequente. As Debêntures serão adquiridas pelo seu Valor Nominal Unitário acrescido dos Juros Remuneratórios de que trata esta Escritura, calculados nos termos da Cláusula 4.6.11 acima.

4.7.6 As Debêntures que forem adquiridas pela Emissora desta forma poderão (i) ser canceladas, (ii) permanecer em tesouraria, ou (iii) ser novamente colocadas no mercado, sendo que as Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria obedecerão os termos e condições previstos na Cláusula 5.1.1 abaixo.

Amortização

4.8.1 O valor nominal das Debêntures será amortizado pela Emissora na Data de Vencimento das Debêntures da 2ª série, ou seja, em 03 de dezembro de 2019.

Encargos Moratórios

4.9.3.1 Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (em conjunto, "Encargos Moratórios").

Garantia Fidejussória

4.11.1 Para assegurar o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, principais e acessórias, assumidas nesta Escritura, a Interveniente Garantidora presta fiança em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se como fiadora e principal pagadora dos valores devidos nos termos desta Escritura, conforme os termos e condições abaixo.

4.11.2 A Interveniente Garantidora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora do valor total da dívida da Emissora oriunda das Debêntures desta Emissão, nos termos desta Escritura e em conformidade com o artigo 818 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil").

4.11.3 O valor da fiança é limitado ao valor total das obrigações inerentes à Emissão garantidos pela Interveniente Garantidora, o qual inclui: (i) o Valor Nominal das Debêntures, acrescido dos Juros Remuneratórios e dos Encargos Moratórios, se for o caso, calculados nos termos desta Escritura; bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive as despesas judiciais e verbas indenizatórias, quando houver ("Valor Garantido").

4.11.4 O Valor Garantido será pago pela Interveniente Garantidora imediatamente após notificação por escrito do Agente Fiduciário à Interveniente Garantidora, independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações. Tal notificação deverá ser imediatamente emitida pelo Agente Fiduciário após a ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido nas datas de pagamento definidas nesta Escritura ou quando do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado segundo os procedimentos estabelecidos nesta Escritura e de acordo com instruções recebidas do Agente Fiduciário.

4.11.5 A Interveniente Garantidora expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 827, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil e 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ("Código de Processo Civil").

4.11.6 Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Interviente Garantidora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.11.7 A Interviente Garantidora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a fiança objeto desta Cláusula 4.11.7, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada.

4.11.8 A presente fiança entrará em vigor na Data de Emissão das Debêntures e permanecerá válida em todos os seus termos, expirando, independentemente de notificação ao Agente Fiduciário, com o pagamento integral do Valor Garantido, sendo certo que somente a partir de tal data a Interviente Garantidora estará desobrigada de efetuar qualquer pagamento relativo a esta Escritura.

4.11.9 A Interviente Garantidora reconhece, desde já, como prazo determinado, para fins do artigo 835 do Código Civil, a data do pagamento integral do Valor Garantido.

4.11.10 A Interviente Garantidora e a Instituição Intermediária reconhecem que estão discutindo a possibilidade de migrar, nos mesmos termos e condições constantes desta Escritura, especialmente desta Cláusula 4ª, a atual garantia fidejussória em favor dos Debenturistas que recai sobre a Interviente Garantidora para outra sociedade pertencente ao seu grupo econômico, qual seja a Votorantim Industrial S.A., de modo que esta última passaria a ser a fiadora e principal pagadora das Debêntures objeto desta Emissão, desde que haja consenso entre estas partes para tanto e desde que, em Assembleia Geral de Debenturistas (conforme definida abaixo) especialmente convocada para este fim, o quorum de que trata a Cláusula 8.8 abaixo seja observado. Para tanto, o(s) debenturista(s) que vier(em) a adquirir as Debêntures objeto desta Emissão, declara(m) e garante(m) que envidará(ão) os seus melhores esforços para fazer com que a substituição da Interviente Garantidora de que trata esta Cláusula 4. 11.10 seja aprovada.

Aquisição Antecipada Facultativa

5.1.1 A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em circulação no mercado, por preço não superior ao de seu Valor Nominal, acrescido dos Juros Remuneratórios e dos Encargos Moratórios, se for o caso, observado o disposto no artigo 55, §2º, da Lei das Sociedades por Ações. As Debêntures objeto deste procedimento poderão (i) ser canceladas, (ii) permanecer em tesouraria, ou (iii) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria, nos termos desta Cláusula 5.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação, observada a restrição para negociação das Debêntures prevista na Cláusula 3.9.2 acima.

Resgate Antecipado

5.2.1 Após o 23º (vigésimo terceiro) mês a contar da Data de Emissão, as Debêntures poderão ser facultativamente resgatadas, total ou parcialmente, a qualquer momento, a critério da Emissora, por meio de envio ou de publicação de comunicado aos Debenturistas com 10 (dez) dias úteis de antecedência, informando: (i) a data; (ii) o volume ou número de Debêntures que serão resgatadas; e (iii) qualquer outra informação relevante aos Debenturistas, desde que haja a cobrança de *break funding fee*, no seguinte termo:

- (ii) em relação às Debêntures da 2ª série, (a) do 24º (vigésimo quarto) ao 36º (trigésimo sexto) mês a contar da Data de Emissão, *break funding fee* (prêmio) de 1,00% (um por cento) ao ano incidente sobre o saldo do Valor Nominal, (b) do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês a contar da Data de Emissão, *break funding fee* (prêmio) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o saldo do Valor Nominal, e (c) do 49º (quadragésimo nono) ao 62º (sexagésimo segundo) mês a contar da Data de Emissão, *break funding fee* (prêmio) de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o saldo do Valor Nominal.

5.2.2 Na hipótese de deliberação de resgate antecipado parcial, adotar-se-á o critério de sorteio, a ser realizado na presença do Agente Fiduciário e com divulgação do resultado a todos os Debenturistas por meio de comunicado, inclusive no que concerne às regras do sorteio, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei das Sociedades por Ações.

5.2.3 No caso de resgate antecipado parcial das Debêntures custodiadas no SND, a operacionalização do resgate antecipado parcial será realizada através de "operação de compra e de venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas de habilitação dos Debenturistas relacionadas a este processo, tais como a qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por cada Debenturista, seja do processo de resgate antecipado parcial ou do processo de resgate antecipado total, serão realizadas fora do âmbito da CETIP. Adicionalmente, fica definido que caso a CETIP venha a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o resgate antecipado parcial, não haverá a necessidade de ajuste à presente Escritura ou qualquer outra formalidade.

5.2.4 A CETIP deverá ser comunicada da realização do resgate antecipado total com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.

Vencimento Antecipado

5.3.1 *Hipóteses de vencimento antecipado automático*

5.3.1.1 Os titulares das Debêntures poderão, observado o disposto na Cláusula 8.8 abaixo, declarar automática e antecipadamente vencidas todas as obrigações objeto da Escritura e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do Valor Nominal Unitário das Debêntures acrescido dos Juros Remuneratórios e dos Encargos Moratórios, se houver, calculados *pro rata temporis* a partir da Data de Emissão até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial, na ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(i) (a) pedido de autofalência da Emissora; (b) decretação de falência da Emissora; (c) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora; ou (d) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora;

(ii) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária referente à emissão de Debêntures e desde que tal descumprimento não seja sanado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;

(iii) declaração de vencimento antecipado, por descumprimento contratual, de qualquer dívida da Emissora ou de qualquer empresa controlada pela Emissora e/ou da Interveniante Garantidora e de suas Subsidiárias (conforme definidas abaixo), incluindo-se as emissões de debêntures, nos termos do parágrafo 2º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações, em valor igual/ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);

(iv) inadimplemento, em sua respectiva data de vencimento ou após decorrido qualquer prazo de cura previsto, no pagamento de qualquer dívida da Emissora ou de qualquer controlada e/ou da Interveniante Garantidora e de suas Subsidiárias (conforme definidas abaixo), em valor igual/ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), salvo se o não pagamento da dívida na data de seu respectivo vencimento (a) tiver a concordância do credor correspondente, ou (b) estiver amparado por decisão judicial vigente obtida pela Emissora;

(v) trânsito em julgado de uma ou mais sentenças ou emissão de um ou mais laudos arbitrais definitivos contra a Emissora ou qualquer controlada e/ou contra a Interveniante Garantidora ou suas Subsidiárias (conforme definidas abaixo) que resulte(m) ou possa(m) resultar, em conjunto ou isoladamente, em obrigação de pagamento para a Emissora ou para qualquer controlada e/ou para a Interveniante Garantidora ou para qualquer Subsidiária (conforme definida abaixo) de valor igual/ou superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), exceto se essa obrigação, cujo valor seja líquido e certo e sobre cujo valor e pagamento não caiba qualquer recurso, ação judicial ou embargo que, em qualquer caso, suspenda a execução, (a) for paga nos termos e prazos estabelecidos na(s) sentença(s) ou no(s) laudo(s) arbitral(is), ou (b) for garantida por ativos suficientes da Emissora, seguro garantia ou carta de fiança no âmbito da execução, desde que, em qualquer dos casos deste subitem (b), seja aceita pelo juízo competente;

(vi) se a Interveniante Garantidora deixar de possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 51% (cinquenta e um inteiros por cento) do capital votante da Emissora, e que lhe assegure o direito de (a) eleger a maioria dos membros do conselho de administração ou diretoria da Emissora e, ainda, (b) dirigir ou orientar o funcionamento e as diretrizes da Emissora;

(vii) transformação da Emissora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;

(viii) caso a Debênture torne-se inválida, ineficaz ou inexecutável contra a Emissora ou caso a exequibilidade desse instrumento seja contestada pela Emissora ou, ainda, caso a Emissora negue ter responsabilidade sobre esse instrumento;

(ix) relação dívida financeira líquida/EBITDA superior a 4,0 (quatro) vezes, calculada com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Interveniante Garantidora, onde (a) dívida líquida é igual a conta de empréstimos e financiamentos acrescidos dos instrumentos financeiros derivativos e das dívidas com partes relacionadas do passivo circulante e não circulante, menos as contas de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras e instrumentos financeiros derivativos circulantes e não circulantes ("Dívida Financeira Líquida"), e (b) EBITDA é o lucro dos últimos 2 (dois) semestres fiscais (consolidado e sem duplicações) antes do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com juros, depreciação e amortização durante cada período, eliminando-se dos cálculos os seguintes ganhos: (1) qualquer receita ou ganho líquido (ou perda líquida), líquido de qualquer efeito fiscal, de qualquer item extraordinário durante o período; (2) qualquer receita de juros durante cada período; (3) ganhos ou perdas na venda de ativos (a não ser venda de ativos considerados como *ordinary course of business*) durante cada período; (4) quaisquer outros itens "não-caixa" deduzidos de ou incluídos no cálculo do lucro líquido antes dos impostos para cada período (a não ser itens que requeiram pagamentos com caixa ou para os quais provisões ou reservas foram ou são requeridas pelas normas contábeis geralmente aceitas), incluindo ganhos ou perdas com variação cambial sobre financiamentos ou ajustes de *translation* de moeda estrangeira ou correção monetária; e (5) qualquer receita ou ganho líquido (ou perda líquida) em qualquer transação em moeda estrangeira ou posições monetárias líquidas, durante cada período ("EBITDA"). Para todos os fins, as demonstrações financeiras consolidadas da Interveniante Garantidora que servirem de base para o cálculo da relação Dívida Financeira Líquida/EBITDA de que trata este item (ix) desta Cláusula 5.3.1.1 não consolidarão as empresas do Grupo Votorantim pertencentes ao segmento financeiro;

(x) vinculação de garantia e/ou mecanismos de auto-liquidez a terceiros, exceto nos casos em que haja prévia anuência dos debenturistas (*negative pledge*), e ressalvadas as Garantias Permitidas da Emissora, da Interveniante Garantidora e de suas Subsidiárias (conforme definidas abaixo) descritas no subitem (ii) (a) a (r), do item (x), desta Cláusula 5.3.1.1 (em conjunto, "Garantias Permitidas"), sendo que, para os fins desta Escritura:

- (i) Subsidiária significa qualquer sociedade ou outra entidade em que a Interviente Garantidora possua, direta ou indiretamente, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social, ressalvado que a Votorantim Finanças S.A., o Banco Votorantim S.A., o Votorantim Bank Limited, a BV Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e qualquer outra subsidiária direta ou indireta da Votorantim Finanças S.A. que atue, principalmente, no negócio de serviços financeiros e atividades relacionadas, deverão ser desconsideradas deste conceito; e
- (ii) Garantias Permitidas significam:

(a) garantias impostas pela legislação aplicável que foram incorridas no curso normal dos negócios da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias, incluindo, mas não se limitando, a garantias a transportadores, armazenistas e mecânicos, garantias a arrendantes e outras garantias e ônus decorrentes do curso normal dos negócios da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias, nos casos em que: (1) não diminua significativamente o valor do bem objeto da garantia ou prejudique significativamente a utilização deste bem nas operações realizadas pelo proprietário de referido bem; ou (2) estão sendo contestados de boa-fé pelos procedimentos adequados prontamente iniciados e conduzidos diligentemente, os quais têm a função de impedir a perda ou a venda dos bens sujeitos a tais ônus e/ou gravames;

(b) qualquer garantia que recaia sobre os estoques ou recebíveis (que não aquelas descritas no subitem (i) abaixo), relativos a quaisquer obrigações seguradas da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias em linhas de crédito/financiamento, que preferencialmente lastrearão operações de custeio, crédito agroindustrial e/ou estocagem;

(c) garantias para assegurar o pagamento de impostos, lançamentos e outros encargos ou imposições governamentais, nos casos em que o pagamento ainda não é devido ou está sendo contestado de boa-fé por procedimento adequado e conduzido diligentemente, e para os quais as reservas ou provisões, se for o caso, deverão ter sido feitas, nos termos exigidos pelas normas contábeis geralmente aceitas;

(d) garantias relativas a processos judiciais em trâmite perante o tribunal competente (inclusive arbitral) e que estejam sendo contestados de boa-fé;

(e) garantias constituídas unicamente para o propósito de assegurar o pagamento, no todo ou em parte, do preço de compra (ou o custo de construção ou melhoria e qualquer comissão ou despesa relacionada a tal transação) de um ativo ou propriedade (incluindo o capital social de qualquer entidade), adquirido, construído ou melhorado após a data de assinatura da presente Escritura, desde que: (1) o montante agregado principal da dívida garantida por tais gravames não exceda o preço de compra do ativo ou da propriedade adquirida, construída ou melhorada; (2) tais garantias não onerem nenhum ativo ou propriedade que não o ativo ou propriedade então adquirido, construído ou melhorado; e, ainda, (3) outras que não qualquer propriedade sem melhorias sobre a qual a propriedade então construída ou a melhoria estiver localizada e

seja vinculada a tal ativo ou propriedade dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da aquisição, construção ou melhoria de tal ativo ou propriedade;

(f) garantias decorrentes de um julgamento final ou julgamentos que não constituam um evento de inadimplência por parte da Emissora e/ou da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias, este último entendido, para os fins desta Escritura, como sendo um ou mais julgamentos, despachos judiciais, decretos, sentenças, acordos e/ou promessas de acordos (incluindo-se os relacionados à arbitragem), prestados contra a Emissora e/ou a Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias, em montante superior a US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) ou o seu equivalente em outra moeda, os/as quais permanecerão insatisfeitas, não retiradas pelo autor e em vigor por 60 (sessenta) dias ou mais, sem embargos à execução, a não ser que ao mesmo seja: (1) adequadamente coberto por seguro em que o fiador ou o segurador, conforme seja o caso, tenha assumido a responsabilidade por tal julgamento, despacho judicial, decreto, sentença, acordo e/ou promessa de acordo; ou (2) esteja sendo contestado por meio dos procedimentos adequados devidamente instituídos e conduzidos e, em qualquer dos casos, que tal julgamento final ou julgamentos não estejam sendo executados contra qualquer bem da Emissora e/ou da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias;

(g) penhores ou depósitos feitos no curso normal dos negócios da Emissora e/ou da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias, relativos à compensação de horas dos trabalhadores, seguro-desemprego ou outra legislação previdenciária semelhante;

(h) ônus, depósitos garantidos ou reservas legais mantidas no curso normal dos negócios da Emissora e/ou da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias e exigidos pela legislação aplicável;

(i) garantias sobre recebíveis e bens relacionados à exportação, importação ou outras transações comerciais ou referentes a qualquer transação de securitização que preferencialmente vincular-se-ão a operações de pré-pagamento, financiamento de estoque (*inventory financing*) e FIDC, desde que o montante agregado de quaisquer recebíveis vendidos ou transferidos em tais transações de securitização assegurando a dívida, nos termos deste subitem (i), não excedam: (1) em relação às transações relativas às receitas provenientes de exportações, 80% das vendas líquidas consolidadas da Emissora e da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias; ou (2) em relação às transações relativas às receitas provenientes de vendas domésticas, 80% das vendas líquidas consolidadas dentro do país de operação da Emissora e da Interveniente Garantidora e de suas Subsidiárias;

(j) garantias concedidas para assegurar empréstimos junto ao (1) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou qualquer outro banco de desenvolvimento público brasileiro ou (2) qualquer banco ou agência internacional de desenvolvimento;

(k) garantias existentes na data de assinatura da presente Escritura;

(l) qualquer garantia estendendo, renovando ou substituindo (ou sucessivas extensões, renovações ou substituições de), no todo ou em parte, qualquer Garantia Permitida, nos termos dos subitens (e), (k), (m) e (n), do item (x), desta Cláusula 5.3.1.1, desde que tal montante principal garantido não exceda o montante principal da dívida então segurada ao tempo da extensão, renovação ou substituição e desde que tal extensão, renovação ou substituição seja limitada ao todo ou parte do bem segurado pela garantia então estendida, renovada ou substituída (acrescidas das melhorias sobre tais bens);

(m) garantias sobre bens ou ações do capital social de outra entidade no momento em que tal entidade passar a pertencer ao grupo econômico da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias, desde que tais garantias não se estendam a qualquer outro bem de propriedade de referida entidade;

(n) garantias sobre bens no momento em que tal entidade ou qualquer de suas subsidiárias adquiram tal bem, incluindo qualquer aquisição por meio de fusão com, ou incorporação dentro de, tal entidade ou de uma subsidiária de tal entidade, desde que tais garantias não se estendam a qualquer outro bem de propriedade de referida entidade;

(o) garantias assegurando uma dívida ou outras obrigações de uma subsidiária da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias em dívida com a Emissora e/ou para a Interviente Garantidora ou com uma subsidiária integral da Emissora e/ou da Interviente Garantidora;

(p) garantias em favor de cauções, avais ou cartas de crédito emitidas de acordo com a solicitação da, e para a conta de, tal entidade, decorrentes do curso regular dos negócios da Emissora e/ou da Interviente Garantidora e de suas Subsidiárias;

(q) exceções de pesquisa, ônus, servidões ou reservas de, ou direitos de outros para licenças, direitos de uso, esgotos, linhas elétricas, telégrafo e linhas telefônicas, bem como outras destinações semelhantes ou de zoneamento, ou outras restrições quanto à utilização do imóvel ou das garantias incidentais ao detentor do bem, as quais não tenham sido incorridas em relação à dívida e as quais não afetem significativa e adversamente o valor de referidos bens ou prejudiquem significativamente a utilização do bem afetado; e

(r) qualquer garantia não descrita nos subitens (a) a (q) acima, e desde que assegure dívidas as quais, excluídas as dívidas seguradas por outras garantias permitidas, não excedam o montante agregado principal do maior entre US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares) ou 10% (dez por cento) do Ativo Tangível Líquido Consolidado da Interviente Garantidora, sendo que Ativo Tangível Líquido Consolidado significa, em bases consolidadas (excluídas as empresas do Grupo Votorantim pertencentes ao segmento financeiro), o total de ativos da Interviente Garantidora menos as despesas correntes, menos a depreciação, a amortização e a exaustão, menos o ágio, os nomes comerciais, as marcas registradas e as patentes, bem como outros ativos intangíveis da Interviente Garantidora, calculados com base nas

demonstrações financeiras consolidadas mais recentes disponibilizadas pela Interviente Garantidora ao Agente Fiduciário, nos termos desta Escritura.

(xi) assunção de qualquer nova dívida que conte com cláusula de *Negative Pledge* mais restritiva que a descrita no item (x) desta cláusula 5.3.1, exceto se a Emissora garantir aos debenturistas desta Emissão, por meio de aditamento à Escritura, os mesmos direitos dos novos credores.

5.3.2 Uma vez vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar imediatamente carta protocolada (a) à Emissora, com cópia à CETIP, e (b) ao Banco Mandatário informando tal evento.

5.3.3 Declarado o vencimento antecipado das Debêntures, o resgate das mesmas deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, a contar do protocolo da carta mencionada na Cláusula 5.3.2 acima.

5.3.4 Caso a Emissora não proceda ao resgate das Debêntures na forma estipulada na Cláusula 5.3.3 acima, além dos Juros Remuneratórios devidos, serão acrescidos ao Valor Nominal Atualizado das Debêntures os Encargos Moratórios, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento, conforme Cláusula 4.9.3 acima.

5.3.5 No caso de um dos eventos de vencimento antecipado mencionados nesta Cláusula 5.3 vir a ocorrer, além da comunicação de que trata a Cláusula 5.3.2 acima, no que diz respeito às Debêntures registradas no SND, para que a realização do pagamento de que trata a Cláusula 5.3.4 acima ocorra através da CETIP, a mesma deverá ser comunicada com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência.

O conteúdo do Caderno de Debêntures é cópia fiel de cláusulas da Escritura de Emissão e, se for o caso, de aditivos, que podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

Escritura
